



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.000682/2011-86
ACÓRDÃO	2402-013.576 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDICAO SECULO XXI LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2010

NULIDADE DA EXAÇÃO.INEXISTÊNCIA

Não é nulo o lançamento que obedeça aos requisitos legais e descreva os fatos e fundamentos jurídicos além de corretamente apurar a multa aplicada não incorrendo em causa de nulidade.

CERCEAMENTO DE DEFESA.INEXISTÊNCIA

Inexiste prejuízo a defesa quando o contribuinte e responsáveis demonstram amplo conhecimento daqueles fatos contra si imputados pela autoridade e deles se defendem exaustivamente.

NULIDADE DE DECISÃO.INEXISTÊNCIA

A decisão administrativa emanada por autoridade competente e devidamente fundamentada que permite o contraditório e ampla defesa não incorre em nulidade.

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. (Tema 339-STF)

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA.MUDANÇA LEGISLATIVA.RETROATIVIDADE BENIGNA.POSSIBILIDADE

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria

devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991. (Súmula CARF nº 196)

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.MODULAÇÃO DOS EFEITOS.DECISÃO VINCULANTE

O Supremo Tribunal Federal formou tese a partir do julgamento do RE 1072485 considerando legítima a incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias porém atribuiu efeitos *ex nunc* ao decidido contando a partir da publicação da ata deste julgamento e assim resguardando entendimento oposto de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

OBRIGATORIEDADE DO LANÇAMENTO

A autoridade administrativa tem o poder-dever de constituir o crédito tributário calcular o montante devido e identificar o sujeito passivo na forma da lei.

INCONSTITUCIONALIDADE.NÃO PRONUNCIAMENTO

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

MULTA QUALIFICADA.APLICAÇÃO

Em havendo sonegação é devida a multa majorada nos termos da lei.

RETROATIVIDADE BENIGNA.POSSIBILIDADE

Tratando-se de lançamento não definitivamente julgado em instância administrativa a lei se aplica a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa.

REPRESENTAÇÃO FISCAL.NÃO PRONUNCIAMENTO

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Súmula CARF nº 28)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (i) conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, deixando de apreciar matéria atinente aos Processos nº13971.000680/2011-97 e nº 13971.000681/2011-31; (ii) na parte conhecida, rejeitar a prejudicial de decadência e preliminares suscitadas; (iii) no mérito, em dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto para: (a) limitar a multa moratória aplicada até a competência de 11/2008, inclusive, a 20%, nos termos do voto condutor; (b) retirar da base de cálculo do crédito constituído, com reflexo no cômputo das multas, sanções impostas e respectivos acréscimos legais, as verbas relativas ao terço constitucional de férias; (c) reduzir a multa qualificada aplicada ao patamar de 100%.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente e relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino.

RELATÓRIO

I. AUTUAÇÃO

Em 14/04/2011, fls. 1.978/1.980 e fls. 2.014/2.017, contribuinte e litisconsorte passivo (grupo econômico fático – art. 124, I e II do CTN) foram notificados da constituição de créditos tributários para cobrança de contribuições sociais previdenciárias decorrentes de **Obrigações Principais**, Auto de Infração nº 37.276.261-1 Cota Patronal (C.ind/adm/aut, Empresa e Sat/Rat), e Auto de Infração nº 37.276.262-0 Terceiros; **Obrigações Acessórias**, Auto de Infração nº 37.276.259-0 CFL 68 (GFIPs com dados não correspondentes à totalidade dos fatos geradores) e Auto de Infração nº 37.276.260-3, CFL 78 (GFIPs com incorreções ou omissões); **referentes ao período de 01/2006 a 06/2010, inclusive 13º salário**, com aplicação de **multas de mora e de ofício qualificada**, além de juros quanto às Obrigações Principais, **totalizando o montante em R\$ 2.755.994,53**, conforme fls. 1.971/2.036.

A exação está instruída por relatórios e respectivos anexos (Refiscs), fls. 2.043/2.115, circunstanciando os fatos e fundamentos de direito, sendo precedida por ação fiscalizatória, Mandado de Procedimento Fiscal MPF nº 0920400.2010.00740, iniciada em 24/11/2010, encerrada em 14/04/2011, fls. 2.086/2.087 e 2.119/366, conforme planilhas, extratos, termos lavrados, cópias de documentos constitutivos da sociedade e respectivas alterações, entre outros, conforme fls. 2.037/2.123.

Trata a exação de empresa excluída do Simples Nacional em 21/03/2011 por exercício de atividade incompatível (locação de mão de obra) e formação de grupo econômico de fato, conforme Atos Declaratórios Executivos nº 17 e 18, fls. 2.038/2.039, produzindo efeitos retroativos a partir de 01/01/2000, cujos respectivos contenciosos foram exauridos

administrativamente em 2021 com resultado desfavorável à contribuinte, conforme Processos 13971.000680/2011-97 e 13971.000681/2011-31.

Conforme Refisc, fls. 2.106/2.115, a empresa informou participar do regime diferenciado em campo próprio das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs do período, sendo o tributo apurado a partir das folhas de pagamento examinadas.

A autoridade tributária descreveu, **para efeito de aplicação da multa de ofício qualificada**, conluio da direção familiar das duas empresas autuadas, já que apenas formalmente distintas com o fim de se beneficiar do Simples Nacional e manter indevidamente os benefícios deste regime, deixando de recolher as contribuições previdenciárias devidas:

(Refisc)

12. Numa análise objetiva dos fatos relatados, constantes nos processos de Representações Administrativas para Exclusão do SIMPLES, mencionados no item 4., frente aos dispositivos legais em comento, **não há como deixar de enquadrar a ação dolosa, intencional e consciente da existência de empresas formalmente distintas, mas com interesse comum e sob o comando e direção das famílias BERNARDI e CRUZ, objetivando manter, INDEVIDAMENTE, os benefícios da opção pelo SIMPLES da empresa Fundição Alumetaf Ltda e da autuada (nos anos de 2000 a 2003), e da autuada (a partir do ano 2004), com o evidente intuito de impedir o conhecimento do Fisco da incidência da Contribuição Previdenciária Patronal sobre as remunerações de seus segurados, nas definições de sonegação e conluio contida no arts. 72 e 73 da Lei 4.502/64, já transcrito.** (grifo do autor)

13. Desta forma, a multa de ofício de 75% sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas será duplicada na forma do artigo 44, § 1º da Lei 9.430/96 (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) para as competências de 12/2008 a 06/2010.

O relatório ainda registra o aproveitamento daqueles recolhimentos destinados à Previdência Social, conforme planilha a fls. 2.041:

(Refisc)

Créditos do Contribuinte

17. Foram considerados créditos da autuada a parcela destinada à Previdência Social contida nos valores arrecadados pela autuada mediante DARF de código 610613, conforme o disposto na Lei 9.317/96, no período de 06/2005 a 06/2007 e mediante DAS (recolhimento do SIMPLES Nacional), instituído pela Lei Complementar 123/2006, no período 07/2007 a 12/2009.

18. Em planilha constante do DOC. 03 - PLANILHA DE CRÉDITOS EXTRAÍDOS DOS DARFs - CÓDIGO 6106, encontra-se demonstrado os valores destinados à previdência, extraídos dos DARF e lançados como créditos do contribuinte, conforme a destinação prevista na Lei 9.317/96. No caso dos recolhimentos em

DAS, os valores destinados à Previdência Social são aqueles constantes da Declaração de Apuração do SIMPLES, não tendo sido necessário cálculo.

II. DEFESA

Irresignado com o lançamento a contribuinte principal, Fundação Século XXI, apresentou impugnação em 16/05/2011 com as respectivas matérias de defesa, conforme fls. 2.124/2.159, fls. 2.285/2.316, fls. 2.438/2.444, fls. 2.570/2.576, representada por advogados, instrumento a fls. 2.162/2.163, juntando vastas cópias de documentação, incluindo-se escrituração contábil, notas fiscais, registro de empregados, extratos de pagamento de salário, entre outros, fls. 2.166/3.976.

Em 27/01/2014 a Fundação Século XXI novamente se defendeu produzindo novos argumentos a fls. 3.982/4.023.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) DRJ/RPO julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 14-53.804, de 25/09/2014, fls. 4.043/4.066, cuja ementa abaixo se transcreve:

(Ementa)

IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

O exercício da faculdade em momento processual oportuno impede a renovação do mesmo ato em momento posterior. Apresentada a impugnação, está precluso o direito à contestação, pois o ato processual já consumado exaure em definitivo a sua prática.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Petição apresentada fora de prazo não caracteriza impugnação, não comportando a apreciação desse instrumento pelo órgão de julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO DEPENDENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA.

As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

MATÉRIA FORA DO OBJETO DO PROCESSO. CONTESTAÇÃO NÃO APRECIADA.

A contestação de matéria não integrante do objeto do processo não é apreciada pelo órgão julgador.

MULTA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. RETROATIVIDADE BENIGNA. ANÁLISE COMPARATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA. Verificando-se em relação aos mesmos fatos geradores a aplicação de multa em decorrência do descumprimento da obrigação acessória prevista no parágrafo 5º do artigo 32 da Lei nº 8.212/91 e de multa de mora

cominada no artigo 35 da mesma Lei (na redação dada pela Lei nº 9.876/99), para fins de determinação da penalidade mais benéfica o somatório das mesmas deve ser comparado à multa de ofício prevista na legislação superveniente (artigo 44, I da Lei nº 9.430/96, em virtude da nova redação conferida pela MP 449/2008 ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91). Nas competências em que não haja lançamento de tributo, cabe a aplicação da multa isolada por incorreção na declaração da contribuição

e das informações à Previdência Social.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO. APLICAÇÃO.

Aplica-se a multa qualificada correspondente à duplicação do percentual da multa de ofício quando verificada a ocorrência de conduta dolosa caracterizada como sonegação, fraude ou conluio.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. A não incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas da remuneração depende de previsão legal expressa, nos termos da legislação aplicável.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. PRAZO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele a partir do qual poderia ter ocorrido o lançamento.

ILÍCITO PENAL. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

A apuração do ilícito penal ou sua formalização por meio da Representação Fiscal para Fins Penais não são objeto do processo administrativo fiscal nem matéria da competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

PROVAS. OPORTUNIDADE.

Com a impugnação ocorre a oportunidade da apresentação de provas, precluindo o direito de o impugnante apresentá-las em outro momento processual.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não venha atendido dos requisitos regulamentares, a saber: formulação de quesitos atinentes aos exames desejados e indicação de perito.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço postal fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais ou eletrônicos autorizado.

Os contribuintes foram regularmente notificados do decidido em 17/11/2014, conforme fls. 4.071/4.074.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 16/12/2014 a FUNDIÇÃO SÉCULO XXI LTDA, representada por advogados conforme instrumento a fls. 2.162/2.163, interpôs recurso voluntário com ampla doutrina e jurisprudência a fls. 4.076/4.222 pontuando as alegações e pedidos abaixo:

i. Prejudicial de decadência

a. Decadência das competências de janeiro a abril de 2006

Argumenta que não houve aplicação da multa qualificada no lançamento das competências de janeiro de 2006 a dezembro de 2008, incluindo-se o 13º salário, portanto e com fundamento no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional (CTN), considerando inexistente o dolo, entende decadentes os créditos relativos aos meses de janeiro a abril de 2006.

ii. Preliminares

a) Nulidade de decisão e lançamento por descumprimento de prazo legal

A recorrente entende, com fundamento no art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, que houve, *in casu*, descumprimento daquele prazo estabelecido para a tomada de decisão administrativa e em decorrência da extemporaneidade aduz se tratar de ato nulo, tanto o decidido assim como também o próprio lançamento.

b) Nulidade do acórdão por não conhecimento de manifestação que trata de matéria de ordem pública

Aponta que apresentou manifestação em 27/01/2014, após a impugnação e que não foi conhecida na origem por preclusão consumativa. Entende que a peça de defesa é plenamente cabível e passível de conhecimento por se referir a nulidades de multa e de MPF, este por incompetência, portanto necessário o reconhecimento de ofício pelo julgador por tratar de matéria de ordem pública.

c) Nulidade do lançamento por fundamentação em dispositivo revogado

Aduz que aqueles fundamentos utilizados na exação, art. 32 §§3º e 5º da Lei nº 8.212, de 1991 foram revogados, com expressiva redução de valor conforme estabelecido no art. 32-A de referido diploma legal, estando a metodologia utilizada pela autoridade para retroatividade benigna completamente errônea e sem respaldo legal, com o reforço que ao tempo da lavratura do auto de infração os dispositivos aplicados não possuíam mais vigência, entendendo nula a exigência.

d) Nulidade da exação por computo equivocado de multa

A recorrente se insurge quanto ao modo de aplicação da multa, já que entende estar equivocada a comparação mensal da sanção imposta com a soma dos resultados obtidos

para o mês de análise, mediante a conjugação dos arts. 32, 32-A, 35 e 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, por se aplicar os dispositivos a situações distintas.

Entende que as imposições previstas no art. 35 de citada lei somente podem ser exigidas até a competência de 13/2008, a partir de então seria possível aplicar a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme alterações introduzidas na Medida Provisória MP nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, sendo inaplicável ao caso a sanção prevista no art. 32, §5º da Lei nº 8.212, de 1991:

(Recurso Voluntário)

Assim sendo, a multa prevista no art. 35 da lei 8212/91 deve ser aplicada para contribuições exigidas até a competência 13/2008. A partir de 01/2009 e somente a partir desta competência, é que se poderia cogitar a aplicação das multas previstas no art. 44 da lei 9430, ou seja 75% ou 150%, esta quando agravada pela existência de dolo, haja vista as previsões da MP 449, convertida na lei 11.941.

Já a multa do art. 32, § 5o, não se aplica no presente caso, haja vista sua revogação pela MP 449 e lei 11.941.

Para as competências de 01/2006 a 13/2008, a multa aplicável é aquela estipulada no art. 32-A da Lei 8.212/91, qual seja, R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas.

Destarte, a denominada "cesta de multas" deve ser veementemente afastada.

De igual modo também afirma que a exação aplicou nas competências de 01/2006 a 13/2008 multas acima do limite legal, então regulado no art. 35, I, II e III da Lei nº 8.212, de 1991, vigente até a edição da MP nº 449, de 2008, entendendo por correta a sanção em 24% por descumprimento da obrigação principal. Reforça que a exação não indica em campo próprio a base legal para a exigência de multa acima do expressamente previsto no art. 35, I, II e III, tornando a exigência nula.

Alega absurda a soma da multa de mora com a de ofício, conforme art. 35, II e art. 32, §5º, ambos da Lei 8.212, de 1991, para fins de aferição quanto à retroatividade benigna:

(Recurso Voluntário)

A pretensão fiscal é absurda, na parte em que pretende somar a multa de mora do art. 35, II, à multa de ofício do art. 32 §5º, ambos da lei 8212, para fins de aplicação ou não da retroatividade benigna.

É que tais multas se aplicam a situações distintas em não podem ser consideradas pela soma das mesmas.

Com efeito, uma se aplica pelo descumprimento de obrigação principal, qual seja o não pagamento do tributo supostamente devido (art.35, lei 8212) e a outra se aplica pelo descumprimento de obrigação acessória, qual seja: (...)

- e) Mora - necessidade de aplicação retroativa do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996 - nulidade

Aduz a peça recursal que a multa então prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991 foi reduzida para até 20%, conforme art. 34 de mesmo diploma legal, entendendo que a multa de mora se sujeita à retroatividade benigna conforme as alterações introduzidas pela MP nº 449, de 2008, que determinou a aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Pelo uso de dispositivos inaplicáveis a recorrente sustenta nulidade do lançamento.

f) Multa de ofício competências 12/2008 e 13/2008 - nulidade

A recorrente alega que a multa de ofício foi introduzida como forma de sanção ao descumprimento da lei de custeio da previdência a partir da MP nº 449, de 2008, sendo, portanto, somente aplicável a partir de sua vigência para a competência de 01/2009, com o registro de omissão do acórdão recorrido em especial quanto à fundamentação do decidido.

g) Lançamento baseado em presunção - nulidade

Aduz que a autoridade se baseou em presunção, desprezando a verdade material já que as empresas autuadas sempre foram idôneas, inexistindo evidência da constituição por interpostas pessoas, sendo cabível a apreciação daqueles argumentos referentes à tipificação de locação de mão-de-obra e sobre a caracterização de grupo econômico.

h) Exclusão indevida do Simples – nulidade das multas aplicadas no período de 01/2006 a 06/2007

A recorrente se contrapôs pontualmente em relação às sanções impostas para as competências de 01/2006 a 06/2007, com base na manifestação de inconformidade apresentada no contencioso relativo à exclusão do Simples, destacando a omissão do decidido na origem quanto ao tema.

i) Ausência de fundamentação de grupo econômico – cerceamento de defesa - nulidade

Aduz ausência de fundamentação na exação quanto ao grupo econômico, especialmente quanto aos elementos de convicção, com cerceamento do direito de defesa.

j) Nulidade – ausência de demonstração de confusão patrimonial entre as autuadas

A recorrente se contrapõe à presunção feita pelo fisco quanto à confusão patrimonial, interligação de empresas e interposição no interesse de terceira pessoa, a Alumetaf, destacando a ausência de provas e a ausência de qualquer fundamento, sendo nula a exação.

k) Nulidade do lançamento por incluir na base de cálculo verbas não salariais

Argumenta, com fundamento no art. 28, §9º “d” da Lei nº 8.212, de 1991, que foi incluído na base verbas relativas ao terço constitucional de férias (abono 1/3 férias na folha), sendo pacífico o entendimento no Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) da não incidência no tributo previdenciário:

(Recurso Voluntário)

Portanto, não restam dúvidas de que, independentemente se as férias foram gozadas ou indenizadas, **sobre o terço constitucional de férias não incide contribuição previdenciária, devendo, portanto, ser declarado nulo o Auto de Infração, pelos motivos acima expostos.** (grifo do autor)

l) Ofensa a princípios constitucionais - nulidade

Argumenta que houve no contencioso ofensa ao princípio da moralidade ao deixar de analisar argumentos importantes, relativos à locação de mão de obra e caracterização de grupo econômico.

Entende também que não se observou o princípio da segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade.

m) Contabilidade regular e idônea - nulidade

Aduz que a responsável solidária, ALUMETAF, possui escrituração contábil idônea não verificada pela autoridade, com segregação e autonomia das empresas, impondo-se a nulidade da exação.

iii. Mérito

a. Multa excessiva

Argumenta a recorrente que houve excesso na aplicação da multa qualificada, por ausência de dolo na conduta.

b. Indevida representação fiscal para fins penais

Combate na peça recursal a representação feita ao *parquet*, alegando a inexistência da conduta ilícita.

iv. Requerimentos

Requeru o acolhimento das preliminares suscitadas e, no mérito o provimento do recurso voluntário interposto.

Sem contrarrazões, é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço e passo a examinar a prejudicial de decadência e preliminares suscitadas.

II. PREJUDICIAL E PRELIMINARES

a. Decadência das competências de janeiro a abril de 2006

Argumenta que não houve aplicação da multa qualificada no lançamento das competências de janeiro de 2006 a dezembro de 2008, incluindo-se o 13º salário, portanto e com fundamento no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional (CTN), considerando inexistente o dolo, **entende decadentes os créditos relativos aos meses de janeiro a abril de 2006.**

Com efeito, o lançamento em discussão se aperfeiçoou em 14/04/2011, conforme a ciência da exação, fls. 1.978/1.980 e fls. 2.014/2.017, motivado pela exclusão do Simples pelo exercício de atividade incompatível (locação de mão de obra), **com a prática de ação dolosa, sonegação tributária e conluio:**

(Refisc)

12. Numa análise objetiva dos fatos relatados, constantes nos processos de Representações Administrativas para Exclusão do SIMPLES, mencionados no item 4., frente aos dispositivos legais em comento, **não há como deixar de enquadrar a ação dolosa, intencional e consciente da existência de empresas formalmente distintas, mas com interesse comum e sob o comando e direção das famílias BERNARDI e CRUZ, objetivando manter, INDEVIDAMENTE, os benefícios da opção pelo SIMPLES da empresa Fundição Alumetaf Ltda e da autuada (nos anos de 2000 a 2003), e da autuada (a partir do ano 2004), com o evidente intuito de impedir o conhecimento do Fisco da incidência da Contribuição Previdenciária Patronal sobre as remunerações de seus segurados, nas definições de sonegação e conluio contida no arts. 72 e 73 da Lei 4.502/64, já transcrito.** (grifo do autor)

13. Desta forma, a multa de ofício de 75% sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas será duplicada na forma do artigo 44, § 1º da Lei 9.430/96 (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) para as competências de 12/2008 a 06/2010.

(...)

Da ocorrência, em tese, dos crimes previstos no artigo 337-A, III do Código Penal e artigo 1º da Lei 8.137/90

22. Os fatos apurados em Ação Fiscal, mencionados nos itens 3. e 4., **em tese,** configuram Crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária e Crimes Contra a Ordem Tributária, previstos no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, com redação dada pela Lei 9.983, de 14/07/2000, c no artigo 1º da Lei nº. 8.137, de 27/12/1990, respectivamente e serão, portanto, também objeto de REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FJNS PENALIS, com comunicação à autoridade competente para providências cabíveis.

Dentro deste contexto fático, entendo inaplicável o prazo decadencial estabelecido no art. 150, §4º do CTN pela existência do dolo evidenciado pelo fisco, aplicando-se a regra geral descrita no art. 173, I de referido código, **sendo, portanto, não decadentes os créditos constituídos.**

Sem razão.

b. Nulidade de decisão e lançamento por descumprimento de prazo legal

A recorrente entende, com fundamento no art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, que houve, *in casu*, descumprimento daquele prazo estabelecido para a tomada de decisão administrativa e em decorrência da extemporaneidade aduz se tratar de ato nulo, tanto o decidido assim como também o próprio lançamento.

Com efeito, a nulidade de decisão e do lançamento, no âmbito do contencioso administrativo fiscal, é descrita no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, **sendo inexistente no caso dos autos**, conforme passo a descrever nas linhas abaixo.

A exação preencheu os requisitos de validade previstos nos art. 9º e 10 de referido decreto, conforme se vê na descrição dos fatos, fls. 2.043/2.115, e nos autos de infração de fls. 1.971/2.036, permitindo a ampla exposição da defesa.

O acórdão recorrido decidiu de modo fundamentado, apreciando as preliminares suscitadas e o mérito em si, sendo claras as razões expostas no respectivo voto condutor, sem qualquer prejuízo à recorrente.

Ademais, no que tange ao racional utilizado, cumpre destacar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral – AI 791.292, com a fixação do Tema nº 339, cuja tese a seguir transcrevo:

(Tema 339 – STF)

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, **sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.** (grifo do autor)

Sem razão.

c. Nulidade do acórdão por não conhecimento de manifestação que trata de matéria de ordem pública

Aponta que apresentou manifestação em 27/01/2014, após a impugnação e que não foi conhecida na origem por preclusão consumativa. Entende que a peça de defesa é plenamente cabível e passível de conhecimento por se referir a nulidades de multa e de MPF, este por incompetência, portanto necessário o reconhecimento de ofício pelo julgador por tratar de matéria de ordem pública.

Conforme já descrito neste voto a ciência do lançamento se deu em 14/04/2011, abrindo-se o prazo de trinta dias para a defesa administrativa, estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.234, de 1972.

Em 16/05/2011 a recorrente impugnou a exação, apresentando exaustivas razões, é o que se vê a fls. 2.124/2.159, fls. 2.285/2.316, fls. 2.438/2.444, fls. 2.570/2.576.

Em 27/01/2024, destaco esta data, houve outra apresentação de novo argumento em sede de impugnação, fls. 3.982/4.023, alegando vício no procedimento de fiscalização, Mandato de Procedimento Fiscal – MPF.

Não se trata de matéria de ordem pública, mas de defesa e de responsabilidade da recorrente, apresentada muito além do prazo estabelecido em lei e, considerando ainda, que houve impugnação tempestiva.

Dentro deste conceito, a mim se torna claro o puro inconformismo com o decidido, sendo descabida a alegação.

Sem razão.

d. Nulidade do lançamento - fundamentação em dispositivo revogado - cômputo equivocado da multa aplicada – aplicação retroativa do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996 – multa de ofício equivocada nas competências de 12/2008 e 13/2008

Aduz que aqueles fundamentos utilizados na exação, art. 32 §§3º e 5º da Lei nº 8.212, de 1991 foram revogados, com expressiva redução de valor conforme estabelecido no art. 32-A de referido diploma legal, estando a metodologia utilizada pela autoridade para retroatividade benigna completamente errônea e sem respaldo legal, com o reforço que ao tempo da lavratura do auto de infração os dispositivos aplicados não possuíam mais vigência, entendendo nula a exigência.

A recorrente se insurge quanto ao modo de aplicação da multa, já que entende estar equivocada a comparação mensal da sanção imposta com a soma dos resultados obtidos para o mês de análise, mediante a conjugação dos arts. 32, 32-A, 35 e 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, por se aplicar os dispositivos a situações distintas.

Entende que as imposições previstas no art. 35 de citada lei somente podem ser exigidas até a competência de 13/2008, a partir de então seria possível aplicar a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme alterações introduzidas na Medida Provisória MP nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, sendo inaplicável ao caso a sanção prevista no art. 32, §5º da Lei nº 8.212, de 1991.

De igual modo também afirma que a exação aplicou nas competências de 01/2006 a 13/2008 multas acima do limite legal, então regulado no art. 35, I, II e III da Lei nº 8.212, de 1991, vigente até a edição da MP nº 449, de 2008, entendendo por correta a sanção em 24% por descumprimento da obrigação principal. Reforça que a exação não indica em campo próprio a base legal para a exigência de multa acima do expressamente previsto no art. 35, I, II e III, tornando a exigência nula.

Alega absurda a soma da multa de mora com a de ofício, conforme art. 35, II e art. 32, §5º, ambos da Lei 8.212, de 1991, para fins de aferição quanto à retroatividade benigna.

Aduz a peça recursal que a multa então prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991 foi reduzida para até 20%, conforme art. 34 de mesmo diploma legal, entendendo que a multa de mora se sujeita à retroatividade benigna conforme as alterações introduzidas pela MP nº 449, de 2008, que determinou a aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Pelo uso de dispositivos inaplicáveis a recorrente sustenta nulidade do lançamento.

A recorrente alega que a multa de ofício foi introduzida como forma de sanção ao descumprimento da lei de custeio da previdência a partir da MP nº 449, de 2008, sendo, portanto, somente aplicável a partir de sua vigência para a competência de 01/2009, com o registro de omissão do acórdão recorrido em especial quanto à fundamentação do decidido.

Primeiramente e tal como já demonstrei linhas acima, inexistente nulidade no lançamento pelos motivos expostos, adentro a seguir, com avanço no mérito, para analisar as razões apresentadas pelo recorrente no ponto e emitir meu juízo de valor.

Em exame ao Auto de Infração DEBCAD nº 37.276.259-0 (CFL 68), fls. 2035, respectivo relatório e anexo, fls. 2043/2065, bem como também ao Auto de Infração DEBCAD nº 37.276.260-3 (CFL 78), fls. 2036, respectivo relatório e anexo, fls. 2067/2071, especialmente também a fls. 2116/2118, verifico que os valores lançados pelo descumprimento dos deveres instrumentais foram objeto de comparação, levando-se em conta a redação trazida pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.

De igual modo, no lançamento de ofício das obrigações principais, a aplicação da multa moratória descrita no art. 35 da Lei nº 8.112, de 1991, vigente até a competência de 11/2008, inclusive, considerando a entrada em vigor de referida medida provisória no dia 04/12/2008, foi feita a partir da comparação dos dispositivos legais, aplicando a retroatividade benigna com fundamento no art. 106, II "c" do Código Tributário Nacional (CTN), conforme se vê nos Autos de Infração DEBCAD nº 37.276.261-1 (Cota Patronal) e DEBCAD nº 37.276.262-0 (Terceiros), fls. 1978/2034 e relatório (Refisc) a fls. 2106/2115:

(Refisc)

Da multa de ofício nas competências anteriores a dezembro de 2008

7. Tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941 de 27 de maio de 2009, a qual implementou a multa de ofício (75%) na cobrança de fato gerador de contribuição previdenciária não recolhida e não declarado em GFIP, e em atendimento ao disposto no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, foi feita a comparação mensal entre os valores da multa recentemente implementada e a soma da multa de mora prevista no art. 35, inciso II da Lei 8.212/91 com a multa de ofício prevista no art. 32, § 5º da Lei 8.212/91 (somada a multa do art. 32-A, inciso I da mesma lei, quando aplicável).

Portanto, o lançamento foi realizado conforme precedente deste Conselho que abaixo transcrevo e utilizo como *ratio decidendi*, devendo, porém, **a multa moratória aplicada até a competência de 11/2008 ser limitada a 20%**:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) **em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%;** e (ii) **em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.** (Súmula CARF nº 196) (grifo do autor)

Outrossim, ainda reforço que a MP 449, de 2008, entrou em vigor no dia de sua publicação (04/12/2008), produzindo efeitos a partir de então e sendo devidas relativas ao lançamento de ofício das contribuições em discussão, nos termos em que rege o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Portanto devidamente aplicadas para as competências de 12/2008, incluindo-se o 13º Salário daquele ano.

Razão parcial.

e. Lançamento baseado em presunção – exclusão indevida do Simples – inaplicabilidade das multas de 01/2006 a 06/2007 – ausência de fundamentação para grupo econômico e de demonstração de confusão patrimonial - nulidade

Aduz a peça recursal que a autoridade se baseou em presunção, desprezando a verdade material já que as empresas autuadas sempre foram idôneas, inexistindo evidência da constituição por interpostas pessoas, sendo cabível a apreciação daqueles argumentos referentes à tipificação de locação de mão-de-obra e sobre a caracterização de grupo econômico.

A recorrente se contrapôs pontualmente em relação às sanções impostas para as competências de 01/2006 a 06/2007, com base na manifestação de inconformidade apresentada no contencioso relativo à exclusão do Simples, destacando a omissão do decidido na origem quanto ao tema.

Argumenta a ausência de fundamentação na exação quanto ao grupo econômico, especialmente quanto aos elementos de convicção, com cerceamento do direito de defesa.

A recorrente se contrapõe à presunção feita pelo fisco quanto à confusão patrimonial, interligação de empresas e interposição no interesse de terceira pessoa, a Alumetaf, destacando a ausência de provas e a ausência de qualquer fundamento, sendo nula a exação.

Tal como já demonstrei em análises anteriores deste voto, inexistente nulidade no lançamento pelos motivos expostos, adentro a seguir, com avanço no mérito, para analisar as razões apresentadas pelo recorrente no ponto e emitir meu juízo de valor.

Primeiramente destaco que a discussão relativa à exclusão do Simples foi exaurida em outros contenciosos, conforme Processos 13971.000680/2011-97 e 13971.000681/2011-31, cujo resultado restou desfavorável à contribuinte. Deste modo, deixo de conhecer matéria estranha à presente lide, em especial aquela relativa à referida exclusão e formação de grupo econômico de fato.

De outra parte, a autoridade administrativa não se baseou em presunção, mas em ato e fatos certos e determinados, qual seja: (i) a exclusão do regime tributário diferenciado ante ao exercício de atividade incompatível pela empresa e à formação de grupo econômico de fato, conforme claramente se vê nas cópias juntadas fls. 2038/2039, relativas aos ADE (Ato Declaratório Executivo) nº 17 e 18, de 2011; (ii) a falta de recolhimento das contribuições devidas, considerando a irregular declaração em GFIP como optante do Simples no período lançado.

Quanto ao argumento pontual de descabimento dos créditos relativos às competências de 01/2006 a 06/2007, vez que constituídos durante o período em que se discutiu administrativamente a saída da empresa do regime tributário acima referido, aplico o precedente que abaixo transcrevo:

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Súmula CARF nº 77)

Sem razão.

f. Nulidade do lançamento por incluir na base de cálculo verbas não salariais

Argumenta, com fundamento no art. 28, §9º “d” da Lei nº 8.212, de 1991, que foi incluído na base verbas relativas ao terço constitucional de férias (abono 1/3 férias na folha), sendo pacífico o entendimento no Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) da não incidência no tributo previdenciário.

Uma vez mais destaco que inexistente nulidade no lançamento pelos motivos já expostos neste voto, adentro a seguir, com avanço no mérito, para analisar a razão apresentada pelo recorrente no ponto e emitir meu juízo de valor.

O STF formou tese a partir do julgamento do RE 1072485, com repercussão geral e trânsito em julgado no dia 24/09/2025, considerando legítima a incidência da contribuição social, Tema 985, **porém com a seguinte modulação dos efeitos**¹:

Decisão: (Processo destacado do Plenário virtual) **O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, com atribuição de efeitos *ex nunc* ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa**

¹ STF – Julgamento em 12/06/2024.

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5255826&numeroProcesso=1072485&classeProcesso=RE&numeroTema=985> (acesso em 11/02/2026 – 20:00)

mesma data, que não serão devolvidas pela União. Tudo nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Redator para o acórdão), vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Ricardo Lewandowski, que votaram na assentada em que houve pedido de destaque, e os Ministros Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes. Não votaram os Ministros André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino, sucessores, respectivamente, dos Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, que também votara na sessão em que houve pedido de destaque, acompanhando o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 12.6.2024. (grifo do autor)

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) trouxe substancial esclarecimento quanto à modulação em exame nos seguintes termos²:

•Fato gerador do tributo ocorrido até 14/09/2020 sem o recolhimento da respectiva contribuição. (grifo do autor)

68. Como a aplicação da modulação temporal refere-se ao fato gerador do tributo, o entendimento do tema nº 985 não se aplica aos fatos geradores de tributos ocorridos **até 14/09/2020 (incluindo essa data) em que a respectiva contribuição previdenciária patronal não foi arrecadada.**

69. Isso porque, tal como explicado, a modulação foi concedida para resguardar as situações anteriores ao marco temporal, uma vez que a jurisprudência do STF era até então contrária à tributação. Sendo assim, o contribuinte teve assegurado o direito de não ser cobrado retroativamente pelos fatos geradores dos tributos ocorridos antes do marco temporal.

70. Neste ponto, **a modulação de efeitos é desfavorável à Fazenda Nacional**, de maneira que tanto a PGFN quanto a RFB encontram-se vinculadas ao seu comando e, portanto, **estão impedidas de constituir ou de cobrar créditos tributários em contrariedade à referida determinação temporal do STF, devendo-se promover a revisão de ofício de eventuais atos já realizados, com base no disposto nos arts. 19, VI, “a” e 19-A, III, e §1º, da Lei nº 10.522, de 2002.**

Deste modo, dou razão ao argumento de defesa, devendo ser retirado da base de cálculo do crédito constituído, com reflexo no cômputo das multas, sanções impostas e respectivos acréscimos legais, as verbas relativas ao terço constitucional de férias.

Com razão.

g. Ofensa a princípios constitucionais - nulidade

Argumenta a recorrente que houve no contencioso ofensa ao princípio da moralidade ao deixar de analisar argumentos importantes, relativos à locação de mão de obra e caracterização de grupo econômico.

Entende também que não se observou o princípio da segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade.

² Parecer SEI nº 4366/2025/MF de 05/12/2025

Conforme já me manifestei, a exação descreveu claramente os fatos, aplicou a legislação de regência e calculou o tributo devido, em cumprimento ao art. 142 do CTN.

Para além disso, quanto às alegações de ofensa a princípios constitucionais, considerando que a autoridade tão somente executou seu mister, o chamado poder-dever, conforme fundamento citado no parágrafo anterior deste voto, aplico o precedente que abaixo:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Sem razão.

h. Contabilidade regular e idônea - nulidade

Aduz a peça recursal que a responsável solidária, ALUMETAF, possui escrituração contábil idônea não verificada pela autoridade, com segregação e autonomia das empresas, impondo-se a nulidade da exação.

Com efeito, a contabilidade da responsável solidária não é, em si, objeto da análise fiscal.

Para além disso, tanto a exclusão do Simples como também a formação de grupo econômico de fato já foram objeto de análise e contencioso administrativo, conforme Processos 13971.000680/2011-97 e 13971.000681/2011-31.

Dito isso, reforço meu entendimento de que a exação em discussão não é nula e preenche os requisitos legais de validade.

Sem razão.

III. MÉRITO

a. Multa excessiva

Argumenta a recorrente que houve excesso na aplicação da multa qualificada, por ausência de dolo na conduta.

Com efeito, a exação descreve a prática de ação dolosa, sonegação tributária e conluio:

(Refisc)

12. Numa análise objetiva dos fatos relatados, constantes nos processos de Representações Administrativas para Exclusão do SIMPLES, mencionados no item 4., frente aos dispositivos legais em comento, **não há como deixar de enquadrar a ação dolosa, intencional e consciente da existência de empresas formalmente distintas, mas com interesse comum e sob o comando e direção das famílias BERNARDI e CRUZ, objetivando manter, INDEVIDAMENTE, os benefícios da opção pelo SIMPLES da empresa Fundação Alumetaf Ltda e da autuada (nos anos de 2000 a 2003), e da autuada (a partir do ano 2004), com o evidente intuito de impedir o conhecimento do Fisco da incidência da Contribuição Previdenciária**

Patronal sobre as remunerações de seus segurados, nas definições de sonegação e conluio contida no arts. 72 e 73 da Lei 4.502/64, já transcrito. (grifo do autor)

13. Desta forma, a multa de ofício de 75% sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas será duplicada na forma do artigo 44, § 1º da Lei 9.430/96 (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) para as competências de 12/2008 a 06/2010.

(...)

Da ocorrência, em tese, dos crimes previstos no artigo 337-A, III do Código Penal e artigo 1º da Lei 8.137/90

22. Os fatos apurados cm Ação Fiscal, mencionados nos itens 3. e 4., **em tese**, configuram Crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária e Crimes Contra a Ordem Tributária, previstos no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, com redação dada pela Lei 9.983, de 14/07/2000, c no artigo 1º da Lei nº. 8.137, de 27/12/1990, respectivamente e serão, portanto, também objeto de REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FJNS PENALIS, com comunicação à autoridade competente para providencias cabíveis.

Deste modo, a multa qualificada de 150% foi corretamente aplicada segundo os ditames legais e apontamentos do lançamento, contudo e em razão da nova redação dada ao art. 44, §1º *caput* e inc. VI da Lei nº 9.430, de 1996, conforme a Lei nº 14.689, de 2023, **entendo com fundamento no art. 106, II, c do CTN, que a legislação posterior menos severa deve ser utilizada, já que inexistente registro nos autos de reincidência:**

(Lei nº 9.430, de 1996)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

(...)

VI – **100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;** (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023) (grifo do autor)

(CTN)

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifo do autor)

Assim, a sanção qualificada deve ser reduzida, *in casu*, ao patamar de 100%.

Razão parcial.

b. Indevida representação fiscal para fins penais

Combate na peça recursal a representação feita ao *parquet*, alegando a inexistência da conduta ilícita.

Com efeito, aplico o precedente que abaixo transcrevo como razão de decidir:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Súmula CARF nº 28)

Não pronunciamento.

IV. CONCLUSÃO

Voto por (i) conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, deixando de apreciar matéria atinente aos Processos nº13971.000680/2011-97 e nº 13971.000681/2011-31; (ii) na parte conhecida, rejeitar a prejudicial de decadência e preliminares suscitadas; (iii) no mérito, em dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto para: (a) limitar a multa moratória aplicada até a competência de 11/2008, inclusive, a 20%, nos termos do voto condutor; (b) retirar da base de cálculo do crédito constituído, com reflexo no cômputo das multas, sanções impostas e respectivos acréscimos legais, as verbas relativas ao terço constitucional de férias; (c) reduzir a multa qualificada aplicada ao patamar de 100%.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino